

# SÚMULA Nº 001

***O pagamento de juros e/ou multas sobre obrigações legais e contratuais pela Administração Pública deve ser ressarcido pelo agente que lhe deu causa.***

## Fundamentação Legal

- Constituição Federal/88, arts. 37 e 70;
- Constituição do Estado de Mato Grosso/89, art. 46;
- Lei 4.320/64, art. 4º.

## Precedentes no TCE/MT

- Acórdão nº 558/2007 (Prejulgado de Consulta) – Plenário;
- Acórdão nº 3.170/2009, Sessão de 17/12/2009, Processo nº 6.190-5/2009, D.O.E. de 21/12/2009 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 2.207/2010, Sessão de 10/08/2010, Processo nº 5.796-7/2010, D.O.E. de 12/08/2010 (Conselheiro Domingos Neto);
- Acórdão nº 2.677/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 4.161-0/2010, D.O.E. de 24/09/2010 (Conselheiro Alencar Soares);
- Acórdão nº 3.297/2010, Sessão de 26/10/2010, Processo nº 7.157-9/2010, D.O.E. de 28/10/2010 (Conselheiro Waldir Teis);
- Acórdão nº 3.817/2010, Sessão de 30/11/2010; Processo nº 5.836-0/2010, D.O.E. de 10/12/2010 (Alencar Soares);
- Acórdão nº 3.614/2010, Sessão de 25/11/2010, Processo nº 5.874-2/2010, D.O.E. de 29/11/2010 (Conselheiro Domingos Neto);

## Precedente 01

**Acórdão nº 558/2007 (Prejulgado de Consulta) – Plenário;**

Processo nº 15.400-8/2006

Interessado: Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado

Relator: Domingos Neto

Julgamento: 13/03/2007

Publicação: 14/07/2007

## Ementa

Consulta formulada pela presidenta do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado, sra. Alice Aparecida de Paula que indaga: **a)** em quais rubricas deverão ser empenhadas as despesas de pagamentos à Secretária Executiva, Médicos Especializados, Serviços Gerais e Recepcionistas; **b)** se o consórcio contribuirá com a obrigação patronal para o INSS e, **c) se as contribuições para o INSS deverão ser empenhadas e pagas e se poderão ser cobrados juros e multas por atraso.** Requisitos de admissibilidade preenchidos - artigo 216 do Regimento Interno. Conhecimento da consulta - Despesas Públicas - obediência às regras da Portaria Interministerial nº

163/2001. Contribuição patronal - artigo 40, § 13, artigo 195, incisos I, alínea "a" e II e artigo 201, todos da Constituição Federal. Empenho, pagamento, juros e multas de contribuições - obediência à competência - necessidade de controle interno eficiente - **apuração de responsabilidade se verificado prejuízo do erário**. Remessa à consulente de cópias do Parecer nº 151/CT/2006 da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação e do Relatório e Voto do Relator. Arquivamento dos autos .

## **Decisão**

### **ACÓRDÃO Nº 558/2007**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 15.400-8/2006.

ACORDAM os senhores conselheiros do Tribunal de Contas, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer nº 4.789/2006 da Procuradoria de Justiça, em conhecer da presente consulta, encaminhando-se à consulente fotocópias do Relatório e Voto do Conselheiro Relator e do Parecer nº 151/CT/2006, de fls. 07 a 10-TC, da Consultoria de Estudos, Normas e Avaliação para conhecimento e providências. Após as anotações de praxe, arquivem-se os autos, conforme Instrução Normativa nº 01/2000.

Participaram do julgamento os senhores conselheiros UBIRATAN SPINELLI, ANTONIO JOAQUIM, VALTER ALBANO e ALENCAR SOARES.

Ausente, justificadamente, o senhor conselheiro JÚLIO CAMPOS.

Presente, representando o Ministério Público, o procurador de Justiça, dr. MAURO DELFINO CÉSAR.

**Publique-se.**

PROCESSO Nº : 154008/2006

INTERESSADO : CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO CENTRO NORTE DO ESTADO

ASSUNTO : CONSULTA

RELATOR : CONSELHEIRO ARY LEITE

PARECER Nº : 151/CT/2006

Exmo. Sr. Conselheiro:

O processo em estudo consubstancia a consulta formulada pelo Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado, que indaga as seguintes questões:

1. Em quais rubricas deverão ser empenhadas as despesas referentes aos pagamentos:
  - a- Secretária Executiva (cargo indicado pela Assembléia Geral do CISCN, conforme estatuto);
  - b- Médicos Especializados (contratos realizados através de edital de chamamento com tabela de valores definidos pelo CISCN);
  - e c- Serviços gerais e recepcionistas (serviços prestados por pessoa física se vínculo empregatício).
2. Nos casos citados, o CISCN contribuirá com a parte da obrigação patronal da empresa para o Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS?
3. As contribuições para o INSS deverão ainda ser empenhadas e pagas? E será cobrada juros e multas pelo atraso?

Verifica-se que foi anexado aos autos, fl. 05 TC, uma cópia do Comparativo da despesa Autorizada com a Realizada- anexo 11.

É o relatório.

De início, observa-se que os requisitos de admissibilidade da presente consulta foram preenchidos em sua totalidade, pois trata-se de matéria da competência desta Corte de Contas, com questionamento feito por autoridade legítima para formular consulta, nos termos do artigo 216 da Resolução nº 02/2002 TC.

Insta destacar que as consultas cujas decisões do Plenário obtiveram a maioria dos votos de seus membros terão caráter normativo após respectiva publicação no Diário Oficial do Estado, constituindo-se em prejudgados da tese, com base no disposto no artigo 219 do referido Regimento Interno.

Segue parecer sobre os questionamentos.

### **1. QUANTO À CONTABILIZAÇÃO DAS DESPESAS COM CONTRATAÇÃO DE PESSOAL**

Para responder o primeiro questionamento, destaca-se que a contabilização de despesas públicas deve obedecer as regras estabelecidas na Portaria Interministerial nº. 163 de 04.05.2001, que dispõe

sobre as normas gerais de consolidação das contas públicas na âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios. Segundo a referida portaria, as despesas com referente a remuneração de pessoas devem ser contabilizadas nas seguintes rubricas:

3.1.90.04.00.00.00.00.0080 " Contratação por Tempo Determinado " despesas decorrente de contratação de servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e quando a contratação temporária se referir a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal (como é o caso da contratação de médicos, prestadores de serviços gerais e recepcionista); e

3.1.90.11.00.00.00.00.0080 " Vencimentos e Vantagens Fixas " Pessoal Civil - despesas com pagamento de Salário Pessoal Permanente e de ocupantes de Cargo em Comissão (como é o caso do cargo de Secretária Executiva).

3.3.90.36.00.00.00.00.0080- Outros serviços de Terceiros " Pessoa Física " despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício e de natureza eventual, não consideradas" despesa com pessoal e encargos sociais".

## 2. QUANTO À CONTRIBUIÇÃO PATRONAL AO INSS

As regras referentes à previdência social estão estabelecidas na Constituição Federal, a saber:

Art. 40 § 13 - Ao servidor ocupante, exclusivamente, de cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração bem como de outro cargo temporário ou de emprego público, aplica-se o regime geral de previdência social. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/98)

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

Constata-se no texto constitucional que a previdência social deve ser organizada sob regime geral, e de caráter contributivo por parte do empregador, do trabalhador e demais segurados da previdência social, e que os ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público são vinculados, obrigatoriamente, ao Regime Geral de Previdência Social.

Logo, a entidade empregadora (parte patronal) e os ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público (parte segurado) devem contribuir para o Regime Geral de Previdência com recolhimentos feitos ao INSS.

## 3. QUANTO AO EMPENHO E PAGAMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES, JUROS E MULTAS POR ATRASO AO INSS.

A contribuição patronal é uma despesa do ente público empregador e deve ser empenhada de acordo com a respectiva competência. O pagamento deve ser efetuado através de recolhimento ao INSS. O administrador público deve tornar as providências para manter um controle interno eficiente que controle prazos no cumprimento das obrigações previdenciárias. Regra geral é que juros e multas não devem ser arcados pela Administração Pública. Se ficar evidenciada situação, em que de acordo com a legislação previdenciária, configure em atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias, sujeitos a incidência de juros e multas, então, estes deverão ser empenhados e pagos através de recolhimentos ao INSS. **Ao mesmo tempo deverão ser tomadas as providências para a apuração de responsabilidade para que a despesa seja ressarcida por quem deu causa ao atraso. Caso o Gestor se omita de apurar a responsabilidade, deverá o mesmo, com recursos próprios, ressarcir a despesa efetuada com juros e multas pro atraso.**

É o parecer que S.M.J. se submete à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 17 de novembro de 2006.

Narda Consuelo Vitória Neiva Silva - Consultora de Estudos, Normas e Avaliação

## Relatório

Trata-se, o presente processo, de consulta formulada pelo Sra. Alice Aparecida de Paula, Presidente do Consórcio Intermunicipal de Saúde da Região Centro Norte do Estado de Mato Grosso, na qual solicita manifestação deste Tribunal de Contas acerca dos seguintes questionamentos:

1 " Em quais rubricas deverão ser empenhadas as despesas referentes aos pagamentos de:

a) Secretária Executiva (Cargo indicado pela Assembléia Geral do CISCN, conforme Sessão IV, Art. 13 do Estatuto Social);

b) Médicos Especializados (Contratos realizados através de edital de chamamento com tabela de valores definidos pelo CISCN);

c) Serviços Gerais e Recepcionista para atender as necessidades temporárias de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício;

2 " Nos casos citados, o CISCN contribuirá com a parte da obrigação patronal da empresa para o Instituto Nacional de Seguridade Social " INSS?

3 " As contribuições para o INSS deverão ainda ser empenhadas e pagas? E serão cobrados juros e multas pelo atraso?

A Consultoria Técnica prestou informações às fls. 07 a 10/TC, nos seguintes termos:

"(...) as despesas referentes a remuneração de pessoas devem ser contabilizadas nas seguintes rubricas:

3.1.90.04.00.00.00.00.0080 " Contratação por Tempo Determinado " despesas decorrentes de contratação de servidores, por tempo determinado, para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, e quando a contratação temporária se referir a categorias funcionais abrangidas pelo respectivo plano de cargos do quadro de pessoal (como é o caso da contratação de médicos, prestadores de serviços gerais e recepcionistas);

3.1.90.11.00.00.00.00.0080 " Vencimentos e Vantagens Fixas " Pessoal Civil " despesas com pagamento de Salário Pessoal Permanente e de ocupantes de Cargo em Comissão (como é o caso do cargo de Secretária Executiva); e,

3.3.90.36.00.00.00.00.0080 " Outros serviços de Terceiros " Pessoa Física " despesas decorrentes de serviços prestados por pessoa física sem vínculo empregatício e de natureza eventual, não consideradas "despesas com pessoal e encargos sociais". (...)

(...) a entidade empregadora (parte patronal) e os ocupantes de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público (parte segurado) devem contribuir para o Regime Geral de Previdência com recolhimentos feitos ao INSS. (...)

(...) O administrador público deve tomar as providências para manter um controle interno eficiente que controle os prazos no cumprimento das obrigações previdenciárias. Regra geral é que juros e multas não devem ser arcados pela Administração Pública. **Se ficar evidenciada situação, em que de acordo com a legislação previdenciária, configure em atraso no cumprimento de obrigações previdenciárias, sujeitos a incidência de juros e multas, então, estes deverão ser empenhados e pagos através de recolhimentos ao INSS. Ao mesmo tempo deverão ser tomadas as providências para a apuração de responsabilidade para que a despesa seja ressarcida por que deu causa ao atraso. Caso o Gestor se omita de apurar a responsabilidade, deverá o mesmo, com recursos próprios, ressarcir a despesa efetuada com juros e multas por atraso."**

A Procuradoria de Justiça, através do Parecer nº 4.789/2006, fls. 11 e 12-TC, exarado pelo Dr. José Eduardo Faria, expôs o seguinte entendimento:

"(...) opinamos pela ratificação '\in totum\' da manifestação da Competente Consultoria Técnica de fls. 07 a 10/TC, encaminhando-se cópia ao ilustre consultante, com as nossas homenagens."

É o relatório.

CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS

RELATOR

## RELATÓRIO

O Relatório detalhado deste Conselheiro contendo todas as informações do presente processo foi, previamente, distribuído a Vossas Excelências pela Secretaria Geral deste Tribunal Pleno.

É o breve relatório.

## Razões do Voto

Conforme bem explicado pela Consultoria Técnica em seu Parecer, a contabilização de despesas públicas deve obedecer às regras estabelecidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04.05.2001, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das contas públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, onde podem ser encontradas as rubricas específicas para as despesas com pagamento de remuneração de pessoal, de acordo com a forma de admissão (Contratado por Tempo Determinado, Pessoal Permanente, Ocupante de Cargo em Comissão e Outros Serviços de Terceiros).

Quanto às contribuições previdenciárias, a Equipe Técnica demonstrou que há imposição constitucional para o recolhimento da parcela patronal e do servidor ao INSS nos casos de cargo em comissão, cargo temporário ou emprego público, em que a filiação ao Regime Geral de Previdência Social é obrigatória.

**No que se refere ao pagamento de juros e multas por atraso no recolhimento das contribuições previdenciárias, o Parecer Técnico foi claro ao destacar que o Gestor Público deve manter um controle interno eficiente para que o atraso não venha a ocorrer, e, caso ocorra, deve apurar o responsável. Caso o Gestor se omita em apurar a responsabilidade, deve o mesmo ser responsabilizado a restituir aos cofres públicos, com seus próprios recursos, o valor gasto a título de juros e multas.**

Sendo assim, vejo que o Parecer da Consultoria Técnica responde com clareza às indagações formuladas pelo consulente. Desse modo, entendo que fotocópia integral do mesmo deve ser remetido ao consulente, juntamente com o inteiro teor desta decisão.

#### VOTO

Do exposto, considerando as informações constantes no presente processo e tendo em vista a legislação que rege a matéria, ACOLHO o Parecer nº 4.789/2006 da Procuradoria de Justiça, fls. 11 e 12-TC, VOTO pelo conhecimento da presente consulta e pelo encaminhamento ao consulente de fotocópia do Parecer da Consultoria Técnica deste Tribunal de Contas, constante às fls. 07 a 10-TC, bem como do inteiro teor deste Voto, para conhecimento e providências.

Após, archive-se.

CONSELHEIRO ARY LEITE DE CAMPOS  
RELATOR

#### Precedente 02

**Acórdão nº 3.170/2009, Sessão de 17/12/2009, Processo nº 6.190-5/2009, D.O.E. de 21/12/2009 (Conselheiro Waldir Teis);**

Processo nº 6.190-5/2009

Interessado: Secretaria de Estado de Administração

Relator: Waldir Teis

Julgamento: 17/12/2009

Publicação: 21/12/2009

#### Ementa:

SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2008. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. INSTAURAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA PARA APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES REFERENTES A SERVIDORES DA REFERIDA SECRETARIA, E APENSAMENTO AOS AUTOS DO PROCESSO Nº 4.207-2/2007, ACERCA DO ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DA SENTENÇA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, RELATIVO À CONTRATAÇÃO DE SERVIDOR.

#### Decisão:

#### ACÓRDÃO Nº 3.170/2009

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 6.190-5/2009.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos do artigo 1º, inciso II e dos artigos 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, ambos da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, divergindo no mérito, o Parecer nº 6.037/2009, ratificado pelo Parecer nº 6.913/2009, do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Administração, relativas ao exercício de 2008, gestão do Sr. Geraldo Aparecido de Vitto Júnior, tendo como ordenadores de despesas os Srs. João Henrique Paiva no período de 1º-1-2008 a 30-6-2008, Rodrigo Eduardo Resende Pessoa no período de 1º-7-2008 a 31-8-2008 e 6-10 e 31-12-2008 e Bruno Sá Freire Martins no período de 1º-9-2008 a 5-10-2008; recomendando aos atuais gestores que: a) observem corretamente os dispositivos legais, a fim de evitar que haja a contumácia dos erros em exercícios futuros e a sua consequente penalização, principalmente com relação às formalidades nos procedimentos relativos à realização de despesas; b) promovam esforços para impedir que as irregularidades enumeradas no relatório da auditoria sejam novamente repetidas, devendo ser levadas em consideração as medidas sugeridas pela equipe técnica deste Tribunal no relatório de auditoria destas contas; e, c) na contratação de microempresas e empresas de pequeno porte, optantes do Simples Nacional, seja solicitado o termo de adesão correspondente; e, ainda, determinando, aos atuais gestores as seguintes medidas: a) realizem a organização efetiva do Sistema de Controle Interno, na forma sugerida pela equipe técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas; **b) no que diz respeito à contribuição patronal, os gestores deverão fazer o recolhimento com recursos do erário, no prazo de 60 dias, e os encargos financeiros eventualmente decorrentes pelo atraso do recolhimento, deverão ser por eles ressarcidos com recursos próprios;** c) no que diz respeito à contribuição dos servidores, deverão descontar o valor correspondente das respectivas folhas de pagamento, realizando os ajustes necessários e comprovando isso a este Tribunal, em 60 dias; d) realizem a retenção do valor de R\$ 220,00, na folha de pagamento do servidor Mário Balbino Lemes Júnior, montante esse recebido a título de diária, sob pena de ter que arcarem com o respectivo ressarcimento; e) seja comprovada a alegação da defesa quanto ao item 21, no tocante à ausência de retenção do imposto de renda, no prazo de 30 dias, sob pena de não o fazendo, o gestor ser compelido ao recolhimento do valor não retido; e, f) cumpram as observações feitas pela equipe de auditoria, no sentido de regularizar as impropriedades relacionados aos veículos do órgão, apontadas nos itens 68, 69, 70 e 71; determinando, ainda, aos gestores que façam os **ressarcimentos aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, dos seguintes valores:** a) R\$ 248,30, equivalente a 8,08 UPFs/MT, ao Sr. João Henrique Paiva, em decorrência do pagamento com atraso de fatura de telefonia móvel, que geraram juros e multas, conforme item 32; b) R\$ 678,29, equivalente a 22,09 UPFs/MT, ao Sr. Bruno Sá Freire Martins, em decorrência do pagamento com atraso de fatura de telefonia móvel, que geraram juros e multas, conforme item 32; c) R\$ 4.244,12, equivalente a 138,24 UPFs/MT, de maneira solidária, aos Srs. João Henrique Paiva, Rodrigo Eduardo Resende Pessoa e Bruno Sá Freire Martins, em decorrência do pagamento com atraso de fatura de telefonia móvel, que geraram juros e multas, conforme item 42; e, d) R\$ 445,00, equivalente a 14,49 UPFs/MT, ao Sr. Rodrigo Eduardo Resende Pessoa, em razão do pagamento de nota fiscal a maior, conforme o item 17, todos os itens estão discriminados na fundamentação do voto do Conselheiro Relator, cujos ressarcimentos deverão ser recolhidos, com recursos próprios, aos cofres públicos estaduais, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 2º, da Lei Complementar nº 269/2007. Determina-se à abertura Representação de Natureza Interna, para que sejam esclarecidos os fatos acerca dos apontamentos realizados nos itens 47, 49, 52, 56, 57, 58, 59, 60 e 72, que tratam de irregularidades diversas referentes a servidores do órgão, como: ocupação de cargos não estabelecidos no PCCS, acúmulo indevido de cargos, recebimento a menor, ausência de publicação de lotacionograma, cessão de servidores com ônus, contratados anteriores à Constituição Federal de 1988 sem estabilidade, estagiários em atividades incompatíveis e descumprimento de sentença judicial determinando anulação de contrato de trabalho, sendo que deve ser apensada à Representação Interna a ser aberta, os autos do Processo nº 4.207-2/2007, que tratam do encaminhamento de cópia da sentença da Justiça do Trabalho concernente à contratação da Sra. Loermil Lourença da Silva. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição dos gestores no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas, bem como o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa dos gestores obrigados aos ressarcimentos.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros VALTER ALBANO, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO.

Participou, ainda, do julgamento, o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, em substituição ao Conselheiro JOSÉ CARLOS NOVELLI, conforme artigo 104, inciso I, da Resolução nº 14/2007.

Presente, representando o Ministério Público, o Procurador-Chefe GUSTAVO COELHO DESCHAMPS. Publique-se.

## **RELATÓRIO**

### **excertos**

Os autos em exame referem-se às contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Administração, exercício de 2008, gestão dos Senhores: Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, João Henrique Paiva (período de 1/1/2008 a 30/6/2008), Rodrigo Eduardo Resende Pessoa (períodos de 1/7/2008 a 31/8/2008 e 6/10/2008 a 31/12/2008) e Bruno Sá Freire Martins (período de 1/9/2008 a 5/10/2008).

De acordo com a programação anual de auditoria, a equipe técnica deste Tribunal, composta pelas auditoras públicas externas senhora Jeane Ferreira Rassi e senhora Suellen Dayci Frisson, após análise do processo e baseada em informações obtidas na sede do Núcleo Sistemático de Administração, elaborou o relatório preliminar de auditoria de fls. 424/612-TCE.

A Secretaria de Estado de Administração – SAD - é órgão da administração direta do estado, criada pela Lei nº 3.278/1972, e tem sua finalidade determinada no art. 1º, do Decreto nº 6.720/2005.

A Lei Orçamentária Estadual nº 8.828, de 17/1/2008, protocolada neste Tribunal sob o nº 1522-9/2008 em 28/1/2008, registrada mediante julgamento singular publicado no Diário Oficial do Estado de 23/4/2008, que trata do orçamento do Estado de Mato Grosso para o exercício financeiro de 2008, estimou a receita e fixou a despesa da SAD em R\$ 39.612.438,00.

(...)

A equipe técnica deste Tribunal, apontou no relatório técnico 74 irregularidades a serem esclarecidas. Devidamente notificados por meio das Notificações de nºs 428, 429, 430 e 431/09/GAB/WJT, os gestores apresentaram suas defesas e documentos às fls. 620/701 e 753/900-TCE, com documentos anexos, que, depois de analisadas pela equipe técnica da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, concluiu às fls. 702/741-TCE, análise da defesa, e às fls. 901/931-TCE, análise da redefesa, que 17 irregularidades foram sanadas totalmente, 4 foram sanadas parcialmente e 53 permaneceram, sendo desse total de 57 irregularidades, 1 considerada de natureza gravíssima, 42 graves, de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução Normativa nº 8/2008, e 14 não classificadas, conforme relação abaixo, dividida de acordo com os respectivos responsáveis, mantida a numeração original:

### **Ordenador de despesas Senhor João Henrique Paiva**

1 – Pagamentos e transferências efetuados sem saldo disponível no mês de junho, acarretando saldo contábil credor na conta 10.10.100-4, no valor de R\$ 590.095,06, contrariando a alínea “a”, inciso I, do artigo 4º, da Lei Complementar nº 101/2000. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008 TCE/MT).

2 – Contrato nº 16/2008 – Emissão de empenho *a posteriori*, contrariando o artigo 60, da Lei 4.320/64. (E19 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

3 – Contrato nº 20/2008 – Ação Informática Brasil Ltda. – Não-apresentação da Certidão Negativa de Débito Estadual (CND) – Conforme Cáusula Sexta do contrato. (E21 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

4 – Contrato nº 14/2007: a) Emissão de empenho *a posteriori*, contrariando o artigo 60, da Lei nº 4.320/64 (E19 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT); b) Pagamento efetuado em dotação orçamentária incorreta, contrariando o artigo 37, da Lei nº 4.320/64. (E20 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

5 – Contrato nº 43/2003/SAD: b) Publicação fora do prazo, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. Irregularidade demonstrada no quesito “b” do Contrato 43/2003. (E46 / E18 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT); d) Pagamento de nota fiscal efetuado antes do término da prestação dos serviços, contrariando os artigos 62 e 63, da Lei 4.320/64. Irregularidade demonstrada no quesito “f” do Contrato 43/2003. (E46 / E20 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT); e) Emissão de Empenho *a Posteriori*, contrariando o artigo 60 da Lei 4.320/64. Irregularidade demonstrada no quesito “g” do contrato 43/2003. (E19 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

6 – Contrato nº 94/2006 – Publicação fora do prazo, contrariando o parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/93. Irregularidade demonstrada no quesito “a”. (E46 / E18 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

**7 – Pagamento de fatura de telefonia móvel com juros e multas no valor de R\$ 248,30, referente ao mês 3/2008. Irregularidade demonstrada no quesito “4”. (24 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

8 – Pagamento irregular de R\$ 989,48 (34,39 UPFs-MT) à empresa Tim Celular S/A, referente a serviços de telefonia móvel, visto que a SAD possuía um contrato vigente com o mesmo objeto com a Vivo e não foi constatado procedimento licitatório nem contrato administrativo nos moldes da Lei nº 8.666/93 a fim de justificar tal contratação. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

10 – Ausência de retenção de ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, contrariando o estabelecido no art. 106, do Decreto nº 7.217/2006 – Irregularidade demonstrada no quesito “1”. (E60 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT)

11 – Nota fiscal não discriminada de forma clara, não sendo possível a determinação do objeto contratado – Irregularidade demonstrada no quesito “6”. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008)

#### **Ordenador de despesas Senhor Bruno Sá Freitas Martins**

31 – Contrato nº 43/2003/SAD – Emissão de Empenho *a posteriori*, contrariando o artigo 60, da Lei nº 4.320/64. Irregularidade demonstrada no quesito “g” do contrato 43/2003. (E46 / E19 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

**32 – Pagamento de fatura de telefonia móvel com juros e multas no valor de R\$ 429,44, referente ao mês 9/2008, totalizando R\$ 678,29. Irregularidade demonstrada no quesito “4”. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).**

33 – Ausência de restituição de diárias recebidas a maior, contrariando o disposto no §1º do art. 9º do Decreto nº 1.230/2008 – Irregularidade demonstrada no quesito “2”. (E62 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

34 – Realização de liquidações em sub-elementos divergentes dos estabelecidos na Portaria nº 15, de 21/08/2007 – Secretaria de Estado de Planejamento e Coordenação Geral – SEPLAN/MT – Irregularidade demonstrada no quesito “5”. (E20 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

35 – Ausência de data limite para emissão e ausência da data de emissão, visto que tais campos são de preenchimento obrigatórios – Irregularidades demonstradas nos quesitos “7 e 9”. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).

36 – Pagamento de despesas estranhas à finalidade da SAD – Irregularidade demonstrada no quesito “8”. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT).

#### **Todos os ordenadores de despesas**

37 – Não foi constatada a existência de legislação demonstrando a fonte de financiamento da SAD. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).

38 – Não foi constatada a existência de legislação demonstrando a destinação dos recursos da SAD. (Irregularidade não classificada na Resolução Normativa nº 08/2008).

40 – Contrato nº 43/2003/SAD: a) Não-apresentação da garantia correspondente a 5% do valor total anual do contrato, contrariando a Cláusula Vigésima do contrato inicial. Irregularidade demonstrada no quesito “c” do Contrato nº 43/2003. (E46 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT)

b) Notas fiscais emitidas e atestadas antes das prestações dos serviços, contrariando o inclII do § 2º do art. 63, combinado com o art. 62, ambos da Lei n.º 4.320/64 – Irregularidade demonstrada no quesito “e” do Contrato nº 43/2003. (E46 / E20 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT)

**42 – Pagamentos de faturas de telefone com juros e multas no total de R\$ 4.244,12, contrariando o Art. 60, § 2º, da Lei nº 4.320/64. Irregularidade demonstrada no quesito “1”. (E24 – Irregularidade grave, conforme Resolução Normativa 08/2008 TCE/MT)**

(...)

É o relatório.

#### **Voto**

#### **FUNDAMENTAÇÃO**

Tribunal Pleno, Após a análise do relatório, cumpro-me fazer uma análise detalhada das irregularidades que permaneceram, agrupadas por assuntos: Com relação aos itens 1, 3, 4b, 5b, 5c,

5d, 6, 11, 18, 23, 24, 25, 26, 30, 34, 35, 36, 40b, 43, 44, 45, 46, 61, 62 e 74, tratam de falhas de natureza administrativa e contábil que não devem sofrer futuras reincidências, muito embora devam ser corrigidas. Por outro lado, avaliando o conjunto de elementos apresentados nas contas, não se constata pontos que caracterizaram dano ao erário.

Especificamente com relação às despesas com telefone, entendidas como demasiadas pela equipe técnica, afirmo que, por falta de parâmetros, é temerário assim afirmar. Portanto, é necessário que a atual gestão efetue a revisão desses gastos, para que não se constituam em uma prática constante, sem motivos.

**Os itens 7, 32 e 42, tratam de pagamentos com atraso de fatura de telefonia móvel, que geraram juros e multas, respectivamente, no valor de R\$ 248,30; R\$ 678,29 e R\$ 4.244,12, totalizando o valor de R\$ 5.170,71, equivalente a 168,42 UPFs-MT.**

**As alegações de que tais despesas foram ocasionadas em decorrência de atrasos na entrega das faturas ao setor financeiro não pode ser aceita em nenhuma hipótese, pois não há comprovação do alegado. Cabe determinação ao gestor para o ressarcimento desses valores pagos a título de juros e multas, aos cofres do executivo estadual.**

(...)

## **DISPOSITIVO**

Diante do exposto, acolho em parte, divergindo no mérito, o Parecer Ministerial nº 6.037/2009, ratificado pelo Parecer Ministerial nº 6.913/2009, do Excelentíssimo Procurador de Contas Dr. William de Almeida Brito Júnior, e VOTO no sentido de:

I - Julgar REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS E RECOMENDAÇÕES as contas anuais da Secretaria de Estado de Administração - SAD, gestão dos Senhores Geraldo Aparecido De Vitto Júnior, João Henrique Paiva (período de 1/1/2008 a 30/6/2008), Rodrigo Eduardo Resende Pessoa (períodos de 1/7/2008 a 31/8/2008 e 6/10/2008 a 31/12/2008) e Bruno Sá Freire Martins (período de 1/9/2008 a 5/10/2008), nos termos do artigo 1º, inciso II, c/c os artigos 21, § 1º, e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 - Regimento Interno deste Tribunal de Contas. II – Deixo de aplicar multa, dada a impossibilidade de mensurar as irregularidades de cada gestor.

III – Determinar:

**a) O ressarcimento do valor de R\$ 248,30, equivalente a 8,08 UPFs-MT, por parte do Senhor João Henrique Paiva, em decorrência do pagamento com atraso de fatura de telefonia móvel, que geraram juros e multas, conforme o item 7 acima, no prazo de 30 dias;**

**b) O ressarcimento do valor de R\$ 678,29, equivalente a 22,09 UPFs-MT, por parte do Senhor Bruno Sá Freire Martins, em decorrência do pagamento com atraso de fatura de telefonia móvel, que geraram juros e multas, conforme o item 32 acima, no prazo de 30 dias;**

**c) O ressarcimento do valor de R\$ 4.244,12, equivalente a 138,24 UPFs- MT, de maneira solidária, por parte dos Senhores João Henrique Paiva, Rodrigo Eduardo Resende Pessoa e Bruno Sá Freire Martins, em decorrência do pagamento com atraso de fatura de telefonia móvel, que geraram juros e multas, conforme o item 42 acima, no prazo de 30 dias.**

**d) O ressarcimento do valor de R\$ 445,00, equivalente a 14,49 UPFs-MT, por parte do Senhor Rodrigo Eduardo Resende Pessoa, em decorrência do pagamento de nota fiscal a maior, conforme o item 17 acima, no prazo de 30 dias;**

IV - Determinar ainda aos atuais gestores que:

a) realizem a organização efetiva do sistema de controle interno, na forma sugerida pela equipe técnica deste Tribunal e pelo Ministério Público de Contas;

b) no que diz respeito à contribuição patronal, os gestores deverão fazer o recolhimento com recursos do erário, no prazo de 60 dias, porém os encargos financeiros eventualmente decorrentes pelo atraso do recolhimento, deverão ser por eles ressarcidos;

c) no que diz respeito à contribuição dos servidores, deverão descontar o valor correspondente das respectivas folhas de pagamento, realizando os ajustes necessários e comprovando isso a este Tribunal, em 60 dias;

d) realizem a retenção do valor de R\$ 220,00, na folha de pagamento do servidor Mário Balbino Lemes Júnior, montante esse recebido a título de diária, sob pena de ter que arcarem com o respectivo ressarcimento;

e) determino que seja comprovada a alegação da defesa quanto ao item 21, no tocante à ausência de retenção do imposto de renda, no prazo de 30 dias, sob pena de não o fazendo, o gestor ser compelido ao recolhimento do valor não retido;

f) cumpram as observações feitas pela equipe de auditoria, no sentido de regularizar as impropriedades relacionados aos veículos do órgão, apontadas nos itens 68, 69, 70 e 71.

V - Recomendar aos atuais gestores que:

(...)

Por fim, determino que decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciado o encaminhamento de todo o processado à Procuradoria-Geral do Estado, a fim de que promova a inscrição em dívida ativa dos gestores obrigados aos ressarcimentos determinados acima.

É como voto.

Cuiabá, 16 de dezembro de 2009.

**WALDIR JÚLIO TEIS**  
**Conselheiro Relator**

#### **Precedente 03**

**Acórdão nº 2.207/2010, Sessão de 10/08/2010, Processo nº 5.796-7/2010, D.O.E. de 12/08/2010 (Conselheiro Domingos Neto);**

Processo nº 5.796-7/2010

Interessado: Fundo Estadual de Educação Profissional

Relator: Domingos Neto

Julgamento: 10/08/2010

Publicação: 12/08/2010

#### **Ementa:**

FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTA. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS.

#### **Decisão**

ACÓRDÃO N.º 2.207/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5.796-7/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21 e 22 § 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator que acolheu o voto vista do Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Carlos Pereira, no sentido de incluir restituição de valores ao gestor, e de acordo com o Parecer n.º 3.533/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com determinações legais, as contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Educação Profissional, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Francisco Tarquínio Daltro; determinado à atual gestão que desempenhe de maneira efetiva as atividades correlatas ao exercício do controle interno, tendo em vista a constatação da sua ineficiência, o que levou o cometimento de outras irregularidades que estão diretamente ligadas à necessidade de maior atuação do controle interno do referido Fundo; **determinando, ainda, ao Sr. Francisco Tarquínio Daltro que restitua os valores pagos a título de multa e juros pelo atraso na quitação de faturas apontadas na irregularidade 03, no valor de R\$ 4.220,34, equivalente a 131,93 UPF's/MT;** e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, VIII, da Resolução n.º 14/2007, e, por fim, aplicar ao Sr. Francisco Tarquínio Daltro, a multa no valor de 50 UPF's/MT, em face da constatação da deficiência do Sistema de Controle Interno, que resultou no pagamento de multas e juros incidentes sobre atraso de obrigações tributárias e divergência apontada entre o inventário físico-financeiro e a existência física dos bens, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, conforme preceitua a Lei n.º 8.411/2005. A multa e a restituição de valores deverão ser recolhidas com recursos próprios contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007.

#### **Relatório**

**excertos**

Trata o processo das contas anuais de gestão do Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Francisco Tarquínio Daltro, em apreciação para serem submetidas ao julgamento desta Corte de Contas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso III e 184, inciso I, ambos da Resolução nº 14/2007.

As referidas contas estão apresentadas mediante o Balanço Geral, assinadas pelo gestor e por profissional credenciado, a contadora Virgínia Maria Pacheco de Souza, inscrita no CRC/MT sob o nº 002797/O-0 MT.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por intermédio da equipe técnica formada pelos servidores Edicarlos Lima Silva – Auditor Público Externo e Luiza Nasr – Técnica Instrutiva e de Controle, apresentou o Relatório de Auditoria às fls. 165 a 203-TCE, acompanhado de Anexos às fls. 204 a 209-TCE, no qual foram apontadas 3 (três) irregularidades, que segundo a Resolução nº 08/2008, 2 (duas) classificam-se como de natureza grave e 1 (uma) não classificada.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas e documentos juntados às fls. 221 e 223 a 253-TCE, os quais foram analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 254 a 259-TCE, que permaneceram as 3 (três) irregularidades, inicialmente apontadas, que segundo a classificação constante da Resolução n. 008/2008, 2 (duas) são de natureza grave e 1 (uma) não classificada.

(...)

#### DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

Após análise da defesa apresentada pelo gestor, a SECEX desta Relatoria apresentou relatório técnico às fls. 254 a 260 TCE, em que não foram sanadas nenhuma das impropriedades, inicialmente apontadas, permanecendo, portanto, 3 (três), que segundo a Resolução nº 008/2008, 2 (duas) classificam-se como de natureza grave e 1 (uma) não classificada, e descritas a seguir:

Irregularidades graves

1. E34 - Divergência entre a existência física de bens móveis e o inventário físico-financeiro, a fidedigna apresentação do Balanço Patrimonial e contrariando os artigos nºs. 83, 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal n. 4.320/64;

2. E39 - Sistema de Controle Interno considerado ineficiente; Irregularidade não classificada

**3. Pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso no cumprimento de obrigações tributárias, no montante de R\$ 4.220,34 (131,93 UPF's/MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88.**

#### 10. DO PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 3.533/2010, fls. 261 a 268 TCE, do dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, manifestou o seguinte:

"I – OPINA pelo julgamento REGULAR COM DETERMINAÇÕES, em sede de decisão definitiva, das Contas Anuais de Gestão do Fundo Estadual de Educação Profissional – FEEP, exercício de 2009, sob administração do Sr. Francisco Tarquínio Daltro, com espeque no artigo 21, *caput*, da LC nº 269/2007, combinado com o artigo 193, da Res. Nº 14/07;

II – SUGERE a determinação ao atual gestor para que aprimore efetivamente o sistema de controle interno do Fundo, pois as irregularidades detectadas na instrução estão diretamente ligadas à necessidade de maior atuação do controle interno;

III – RECOMENDA a aplicação de multa ao Sr. Francisco Tarquínio Daltro, em montante a ser fixado pelo e. Tribunal Pleno, em virtude da divergência apontada no balanço físico-financeiro, com fulcro no art. 75, III, da LC nº 269/07, c/c art. 289, III, da Res. Nº 14/07.

**IV – RECOMENDA a condenação do Sr. Francisco Tarquínio Daltro ao ressarcimento aos cofres públicos de 131,93 UPF's/MT, valor apurado com pagamento de multas e juros incidentes sobre o atraso no cumprimento de obrigações tributárias, cumulada com multa pela prática de ato anti-econômico, nos termos do art. 287, I, da Res. 14/07."**

É o relatório.

#### Voto do Relator

Com base nas informações constantes nestes autos, percebe-se que permaneceram 3 (três) impropriedades nas contas do *Fundo Estadual de Educação Profissional - FEEP*, no exercício de 2009, referentes à desobediência de formalidades previstas em normas de natureza constitucional, legal e regulamentar desta Corte de Contas, que são:

**1. E34 - Divergência entre a existência física de bens móveis e o inventário físico-financeiro, a fidedigna apresentação do Balanço Patrimonial e contrariando os artigos n.ºs. 83, 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal n. 4.320/64. (Grave); 2. E39 - de Controle Interno considerado ineficiente. (Grave); e 3. de juros e multas incidentes sobre o atraso no cumprimento de obrigações tributárias, no montante de R\$ 4.220,34 (131,93 UPF's/MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da CRFB/88. (Não classificada).**

A respeito da divergência entre a existência física de bens móveis e o inventário físico-financeiro, que comprometeu a real apresentação das informações do Balanço Patrimonial, depreende-se que o gestor foi notificado sobre essa irregularidade quando do conhecimento do relatório técnico de auditoria concomitante, (processo nº 17.977-9/2009- TCE, balancete de agosto de 2009). Nessa ocasião foi detectada a existência de bens em posse da Associação dos Artesãos Dom Bosco, sem haver qualquer documento que atestasse a cessão desses bens àquela Associação, e diante da situação, foi recomendado pela equipe àquela Autarquia, que providenciasse a doação dos bens ou a confecção de Termo de Guarda e Responsabilidade, até o final do exercício de 2009, com a finalidade de regularizar a divergência entre o controle escritural da entidade e a real existência física dos bens. Por conseguinte, as medidas corretivas adotadas pelo gestor, só ocorreram no exercício de 2010, portanto, posterior ao encerramento do exercício de 2009, e estas medidas, só irão refletir no Balanço Patrimonial pertinente as contas da FEEP do exercício de 2010. Do exposto, entendo como a equipe técnica, que, apesar do gestor ter tomado providências quanto à correção da irregularidade, ela só aconteceu no exercício de 2010, permanecendo portanto, essa irregularidade.

Quanto ao Sistema de Controle Interno do FEEP, que foi considerado ineficiente no exercício de 2009, é de se ressaltar àquela Autarquia, que o controle interno eficiente induz ao êxito da administração, pois é por aí que se tem o conhecimento do que acontece, não com a finalidade punitiva, mas de um controle que servirá de suporte para a própria administração reconhecer suas falhas, saná-las e fazer bom uso do dinheiro público. Nesse sentido, entendo que cabe recomendação ao atual gestor do FEEP para adotar, de imediato, medidas necessárias, para o saneamento da ineficiência apontada quanto o controle interno, sob pena, da reincidência dessa irregularidade ensejar, além de outras sanções legais, a irregularidade das contas do próximo exercício.

**Com relação ao pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso no cumprimento de obrigações tributárias, no montante de R\$ 4.220,34, correspondente a 131,93 UPF's/MT, contrariando os princípios constitucionais da eficiência e economicidade, consagrados nos artigos n.ºs. 37 e 70 da CF/88, insta consignar recente decisão desta Corte de Contas, Acórdão nº 1508/2010, em que pontuou esse tipo de falha como de natureza formal e contábil, decorrentes de deficiência no controle interno. forma, considerando respeitável decisão desta Egrégia Corte de Contas, entendo que não há que se falar em ressarcimento desse valor, outrossim, pela inobservância de princípios constitucionais, entendo que essa falha enseja aplicação de multa ao gestor.**

(...)

De todo o exposto, e diante da constatação de que o Sistema de Controle Interno do FEEP demonstrou ineficiência, e as demais irregularidades remanescentes decorreram da fragilidade nesse sistema, acolho do parecer do Procurador de Contas desta Casa quanto ao mérito, para que as referidas contas sejam julgadas regulares com determinações legais, e quanto à aplicação de multa ao gestor, devido a reincidência de irregularidades, mas, com todo o respeito, divirjo quanto à sugestão de condenação do gestor ao ressarcimento referente a despesas com pagamento de juros e multas incidentes sobre atraso no cumprimento de obrigações tributárias, pois entendo que essa irregularidade, no presente caso, deve ensejar aplicação de multa e determinações no sentido da Fundação adotar medidas com o objetivo de evitar a ocorrência dessa falha nos próximos exercícios.

#### **VOTO**

Face ao exposto, **ACOLHO, em parte**, o Parecer nº 3.533/2010, do Procurador de Contas dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, às fls. 261 a 268 TCE, e **VOTO** no sentido de:

**I – julgar REGULARES, com determinações legais**, as Contas Anuais do exercício de 2009 do Fundo Estadual de Educação Profissional – FEEP, gestão do Sr. Francisco Tarquínio Daltro, com fundamento no artigo 21, § 1º e artigo 22, § 2º da Lei Complementar n.º 269, de 22.01.2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas, cumulada com o art. 193 da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno do Tribunal de Contas; **II – aplicar multa** ao gestor, Sr. Francisco Tarquínio Daltro, no valor correspondente a **50 UPFs/MT**, em face da constatação da deficiência do sistema de controle interno, que resultou no pagamento de multas e juros incidentes sobre atraso de obrigações tributárias e divergência apontada entre o inventário físico-financeiro e a existência física dos bens, com base no art. 75, inciso III da Lei Complementar nº 269/2007, cumulada com o art. 289, inciso III da Resolução

nº 14/2007, a ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias, com encaminhamento do comprovante de recolhimento nesse mesmo prazo; e III – determinar ao atual gestor que desempenhe de maneira efetiva as atividades correlatas ao exercício do controle interno, tendo em vista a constatação da sua ineficiência, o que levou o cometimento de outras irregularidades que estão diretamente ligadas a necessidade de maior atuação do controle interno desse Fundo.

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá-MT,

Junho de 2010.

**CONSELHEIRO CAMPOS NETO**

**RELATOR**

#### **Relatório Revisor**

Trata do Processo nº. 5796-7/2010, referente as contas anuais da FUNDO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL - FEED, exercício financeiro de 2009, gestão do Sr. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO, colocadas em julgamento na sessão plenária do dia 06 de julho de 2010.

Após o pronunciamento do voto do Conselheiro Relator, solicitei e obtive vista na forma regimental, conforme se apura da certidão lavrada pela Secretária Geral do Tribunal Pleno à fl. 280.

As irregularidades remanescentes foram:

“Irregularidades graves 1. E34 - Divergência entre a existência física de bens móveis e o inventário físico-financeiro, a fidedigna apresentação do Balanço Patrimonial e contrariando os artigos nºs. 83, 85, 94, 95 e 96, da Lei Federal n. 4.320/64;

2. E39 - Sistema de Controle Interno considerado ineficiente; Irregularidade não classificada

3. Pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso no cumprimento de obrigações tributárias, no montante de R\$ 4.220,34 (131,93 UPF's/MT), contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e Economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88”.

#### **Voto Vista**

##### **FUNDAMENTAÇÃO DO VOTO**

Em análise detida dos autos acompanho o douto Conselheiro Relator na análise das irregularidades apontadas, somente quanto a irregularidade 03 faço as seguintes ressalvas.

Há que se destacar a distinção jurídica entre multa e ressarcimento de valores.

A multa, considerando a natureza do ato ou fato jurídico

motivador, toma várias denominações: penal, compensatória, cominatória, moratória, fiscal, entre outras.

**A multa votada corretamente pelo Conselheiro Relator tem natureza penal, pois repressõe o gestor pela pratica de ato que a legislação veda (RITCE/MT, art. 289, III c.c. LC 269/2007, art. 75, III), ante a prática contrária aos princípios constitucionais da eficiência e economicidade (CF, arts. 37 e 70).**

**Já o instituto da imputação de restituição de valores, decorre da previsão legal expressa (RITCE/MT, art. 285, II c.c. LC 269/2007, art. 70, II) e existe para recompor o erário por despesa que não são de competência ou responsabilidade do patrimônio público.**

**Quando identificada despesa que não deve ser suportada pelos cofres públicos, mas que mesmo assim tenha sido paga, deve existir a imputação pela restituição.**

No caso em tela, a equipe técnica apontou que houve pagamentos em atraso de faturas, o que pode ter ocorrido por falha no controle interno, sem dúvidas, no entanto, o fato é que com o atraso nos pagamentos houve a incidência de multa e juros. E é injusto determinar que a sociedade arque com estes encargos quando o atraso no pagamento foi do gestor.

Neste caso não há que se discutir má-fé ou dolo do gestor, mas a geração de encargo à administração que não é normal e que onera irregularmente a sociedade, pois no desempenho regular de suas funções compete ao gestor velar pela previsão dos pagamentos e por sua pontualidade e, eventualmente, até por sua renegociação, evitando os encargos funestos de multa e juros.

O douto Conselheiro Relator fundamentou, afastando a imputação de restituição, por entender que apenas geraria multa e determinação pela implementação de controle interno observo que, um controle interno atuante e capacitado é vital para que estes equívocos sejam evitados, mas não é função primordial do controle interno a gestão de pagamentos, mas sua fiscalização e controle.

Quanto ao Acórdão 1508/2010, em que este egrégio Tribunal Pleno teria apontado falha semelhante como meramente formal e contábil, entendo que os casos são diversos, uma vez que naquele julgamento o eminente Relator revelou a inexistência de dano ao erário, nos seguintes termos:

“Em que pese tal constatação, vale registrar que não encontrei nenhum indício que representasse dano ao erário ou má-fé do gestor”

Portanto, são distintas as condutas o que autoriza a imputação de ressarcimento neste caso.

**O que, muito embora a constatação efetiva de que o dano tenha ocorrido, entendo que não é suficiente para tornar as contas irregulares, uma vez que trata de ato de gestão que não revela conduta dolosa, pois não há demonstração de locupletamento ilícito pelo gestor, mas falha de programação o que deve ser sanado com a simples restituição.**

#### **Voto Revisor**

**Destarte, pelo exposto, entendo que o voto do Relator deve ser acrescido da imputação ao Sr. FRANCISCO TARQUÍNIO DALTRO que restitua os valores pagos a título de multa e juros pelo atraso na quitação de faturas apontadas na irregularidade 03, no valor de R\$ 4.220,34, equivalente a 131,93 UPF's/MT.**

É como voto.

Gabinete do Conselheiro,

LUIZ CARLOS AZEVEDO COSTA PEREIRA

Auditor Substituto de Conselheiro

Relator

#### **Precedente 04**

**Acórdão nº 2.677/2010, Sessão de 21/09/2010, Processo nº 4.161-0/2010, D.O.E. de 24/09/2010 (Conselheiro Alencar Soares);**

Processo nº 4.161-0/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Acorizal

Relator: Alencar Soares

Julgamento: 21/09/2010

Publicação: 24/09/2010

#### **Ementa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE ACORIZAL. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. IRREGULARES. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. DETERMINAÇÕES AO GESTOR. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIA DOS AUTOS AO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

#### **Decisão**

ACÓRDÃO N.º 2.677/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 4.161-2/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II e 23, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) e artigo 194, inciso I, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, em relação ao mérito, e por maioria em relação ao valor da multa, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 5.424/2010 do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em julgar IRREGULARES as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Meraldo Figueiredo Sá; tendo como co-responsável o contador Sr. Edmar Rezer, CRC/MT n.º 0762/O-5, e o responsável pelo Sistema de Controle Interno o Sr. Soniel Ribeiro Taques, em virtude das impropriedades representarem atos de gestão inconstitucionais, ilegais e ilegítimos de natureza grave, com ofensa à Constituição Estadual, Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/2000), Lei de Licitações (Lei n.º 8.666/1993), Lei n.º 4.320/1993, Lei n.º 8.742/1993, Decreto-Lei n.º 201/1967, Resoluções deste Tribunal e, aos princípios que regem a Administração Pública na execução de sua despesa, com os princípios da legalidade, economicidade dos gastos públicos, impessoalidade, igualdade, isonomia, razoabilidade, proporcionalidade, eficiência, legitimidade, e eventual princípio da finalidade pública e moralidade administrativa, conforme Razões do Voto do Relator; determinando ao Sr. Meraldo Figueiredo Sá, **que restitua aos cofres públicos municipais, o valor de R\$ 105.178,28**

(3.287,82 UPF's/MT), sendo R\$ 93.420,36 (2.920,30 UPF's/MT), pela falta de comprovação de distribuição dos medicamentos; e, R\$ 9.985,77 (312,15 UPF's/MT), face a realização de despesas impróprias e, R\$ 1.771,15 (55,37 UPF's/MT), diante de despesas realizadas e insuficientemente comprovadas; e, ainda, nos termos do Artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, Artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, nos artigos 70, incisos I e II, 75, incisos I, II, III, IV e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c os artigos 287, inciso IV e 289, incisos I, II, III, IV e VIII, da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Meraldo Figueiredo Sá, as seguintes multas no valor de 100 UPF's/MT, em virtude da irregularidade das contas, reincidência nas falhas e práticas de atos com grave infração nas normas legais e regimentais; multa no valor de 150 UPF's/MT, em razão do dano causado ao erário, nos termos do Artigo 287, inciso IV, da resolução n.º 14/2007 TCE/MT; e, multa no valor de 500 UPF's/MT, face o descumprimento das determinações contidas no Acórdão n.º 2.748/2009, que julgou as Contas Anuais de Gestão da Prefeitura Municipal de Acorizal (Processo n.º 8.546-4/2009); sendo que as multas deverão ser recolhidas ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei n.º 8411/2005; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) adote medidas para a implantação de um sistema de registro e controle de medicamentos; 2) proceda às alterações necessárias na legislação municipal que destinou imóvel para instalação de indústria no município, consoante disposição do Acórdão n.º 659/2006, deste Tribunal de Contas; 3) proceda a esforços no sentido de operacionalizar recursos tecnológicos com vistas ao aperfeiçoamento da sua rede de informações, facilitando com isto o trabalho da Comissão de Licitação, evitando que dúvidas ou infringências legais como as detectadas venham a ocorrer; 4) observe ao determinado na Carta Magna com relação aos contratos temporários de excepcional interesse público e, em obediência aos princípios da impessoalidade, eficiência e publicidade, devendo-se proceder à realização de concurso público para provimento destes cargos, bem como para o provimento dos cargos de Contador e Advogado, em observância ao disposto no artigo 37, incisos II e IX da Constituição Federal e Acórdãos n.º 878/2005 e 947/2007; 5) cumpra rigorosamente os procedimentos determinados na Lei de Licitações, especialmente nos artigos 2º, 23, § 5º e 27, inciso II e, ainda, com vistas a evitar a configuração de fragmentação de despesas se utilize do sistema de registro de preços, permitido pela Lei de Licitações (art. 15, inciso II); 6) observe os ditames legais, procedendo à análise formal dos documentos que devem ser apresentados pelas empresas participantes de licitações no ente municipal, procedendo-se ao cancelamento de eventuais contratos ainda em andamento das empresas citadas nos convites n.º 04 e 22/2009; 7) obedeça ao disposto no artigo 21, inciso III, da Lei 8.666/1993, procedendo-se à publicação dos editais resumidos, zelando, desta forma, pela regularidade dos processos licitatórios; 8) cumpra os estágios da despesa: empenho, liquidação e pagamento, observando-se que sua liquidação está condicionada a verificação da efetiva e regular prestação de serviço e/ou entrega da compra (arts. 60 e 62 da Lei 4.320/64); 9) obedeça o disposto no artigo 63 e seus parágrafos da Lei 4.320/1964, exigindo, para fins de comprovação e liquidação da despesa, a respectiva nota fiscal de prestação de serviço, com detalhamento, em atendimento ao princípio da transparência dos gastos públicos; **10) obedeça ao determinado nos artigos 4º e 75, I, da Lei 4.320/1964 e, artigos 37 e 70 da Constituição Federal, bem como que adote medidas corretivas no decorrer do exercício, a fim de obedecer às regras estabelecidas pelas normas legais com realização de empenhos por estimativa para atender despesas fixas como as de faturas telefônicas e outros encargos mensais, em atendimento ao disposto no § 2º do artigo 60, da Lei n.º 4.320/1964, diminuindo, assim, a tramitação das faturas no momento do pagamento, facilitando que o mesmo ocorra em tempo hábil, evitando-se a incidência de multas e encargos;** 11) regularize a situação do PASEP, encaminhando a comprovação ao Conselheiro Relator do exercício de 2010, sob pena de descumprimento de decisão deste Tribunal e reincidência da impropriedade; (...). As multas e a restituição de valores aos cofres públicos municipais, deverão ser recolhidas, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. O prazos determinados nesta decisão serão contados após o decurso de três dias úteis da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007, condicionando a quitação da glosa ao envio a este Tribunal de documentos comprobatórios dentro desse mesmo prazo. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Encaminhe-se cópia desta decisão à Secretaria da Receita Federal para conhecimento e providências que entender cabíveis, consoante disposição da Resolução n.º 005/2010 deste Tribunal, tendo em vista a ausência de comprovação pela gestão municipal de Acorizal, de recolhimentos do PASEP, no importe de R\$ 36.480,04 (trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta reais e quatro centavos). Nos termos do artigo 196 da Resolução n.º 14/2007, ante a existência de impropriedades fundadas no artigo 194, incisos I e II, da citada Resolução, bem como ofensa aos princípios da Administração, remeta-se ao Ministério Público Estadual fotocópias dos Relatórios de Auditoria (Preliminar e de

Análise da Defesa), Parecer do Ministério Público de Contas, inteiro teor do voto do Relator e desta decisão, para as providências que entender cabíveis; e por fim, remeta-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator das contas de 2010 da Prefeitura Municipal de Acorizal para conhecimento acerca das determinações à atual gestão municipal e verificação de seu cumprimento.

Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, HUMBERTO BOSAIPO e CAMPOS NETO. Vencido o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS, apenas quanto ao valor da multa aplicada ao gestor, pois sugeriu a sua redução, o que não foi acolhido pelo relator. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

#### **Precedente 05**

**Acórdão nº 3.297/2010, Sessão de 26/10/2010, Processo nº 7.157-9/2010, D.O.E. de 28/10/2010 (Conselheiro Luiz Henrique Lima);**

Processo nº 7.157-9/2010

Interessado: Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda

Relator: Auditor Substituto de Conselheiro Luiz Henrique Lima

Julgamento: 26/10/2010

Publicação: 28/10/2010

#### **Ementa**

PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTES E LACERDA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. APLICAÇÃO DE MULTAS. RESTITUIÇÕES DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. HOMOLOGAÇÃO DOS JULGAMENTOS SINGULARES QUE APLICARAM MULTA AO GESTOR EM PROCESSOS DE REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA EM APENSO.

#### **Decisão**

ACÓRDÃO N.º 3.297/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 7.157-9/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), c/c o artigo 193, § 2º da Resolução 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator, e contrariando o Parecer n.º 6.191/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Newton de Freitas Miotto – período de 1º-1-2009 a 15-1-2009 e 1º-2-2009 a 31-12-2009 e o Sr. Hilário Garbim – período de 16-1-2009 a 31-1-2009; recomendando ao atual gestor que: 1) adote providências a fim de evitar a reincidência no próximo exercício, das irregularidades descritas no relatório, sob pena de aplicação de penalidade nos termos do artigo 289, inciso VIII da Resolução 14/2007; 2) observe a Lei n.º 8.666/1993, e os princípios da administração pública da moralidade, economicidade, publicidade, legalidade e eficiência insculpidas na Carta Magna; 3) adote medidas que visem a qualificação dos servidores do órgão, assim como o aprimoramento e acompanhamento do Sistema de Controle Interno; 4) observe as determinações e recomendações propostas pelo Ministério Público de Contas, às fls. 1.179/1.202/TC; 5) implante imediatamente o controle geral de manutenção e consumo dos veículos escolares; e, 6) envie projeto de lei ao poder legislativo municipal para adequação e correção dos procedimentos de concessão de diária; e, ainda, **determinando, ao Sr. Newton de Freitas Miotto, que faça a restituição, com recursos próprios, no prazo de 30 (trinta) dias, aos cofres do município, do valor de R\$ 6.763,48, correspondente a 211,41 UPF's/MT, provenientes dos pagamentos de juros e multas, referentes as irregularidades apontadas nos itens 4 e 11 das razões do voto do Relator;** e, ainda, nos termos do artigo 75, inciso III e IV, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, inciso IV e VIII da Resolução n.º 14/2007, aplicar ao Sr. Newton de Freitas Miotto a multa de 100 UPF's/MT, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, face ao atraso no envio dos informes do sistema APLIC - Cidadão, referente a carga inicial e meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e dezembro, e LRF-Cidadão referentes aos 3º e 6º bimestre a este Tribunal; 40

UPF's/MT, a ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias, em face das irregularidades apontadas nos itens 14, 19 e 20; 30 UPF's/MT, a ser recolhida no prazo de 15 dias, face as irregularidades apontadas nos itens 15 e 26, relacionadas às falhas de natureza formais, contábeis e de controle interno; e, 30 UPF's/MT, a ser recolhida no prazo de 15 dias, em virtude das irregularidades apontadas no item 24, referente ao descumprimento de determinações deste Tribunal de Contas; e, por unanimidade, nos termos do artigo 1º, § 3º, da Lei Complementar n.º 269/2007 e artigo 90, § 3º, da Resolução n.º 14/2007, em HOMOLOGAR, os julgamentos Singulares de fls. 21/22-TC (Processo n.º 21.584-8/2009-apenso), e fls. 21/22-TC (Processo n.º 14.261-1/2009-apenso), para constituição do competente Acórdão com força de Título Executivo, em conformidade com o artigo 47, § 3º da Constituição do Estado de Mato Grosso, cujas decisões aplicaram, cada uma, ao Sr. Newton de Freitas Miotto, a multa de 10 UPF's/MT, totalizando 20 UPF's/MT, fixadas com base no artigo 75, incisos III, IV e VIII, da Lei Complementar n.º 269/2007, c/c o artigo 289, incisos III, IV e VIII, da Resolução n.º 14/2007, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias. Todas as multas citadas nesta decisão deverão ser recolhidas, com recursos próprios, ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme preceitua a Lei n.º 8.411/2005. As multas e a restituição de valores aos cofres públicos municipais deverão ser recolhidas, nos prazos determinados, contados após o decurso de 3 (três) dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2009. O gestor poderá requerer o parcelamento das multas impostas, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução n.º 14/2007. Decorrido o prazo sem qualquer manifestação, seja providenciada a inscrição do gestor no cadastro de devedores perante o Tribunal de Contas.

Relatou a presente decisão o Auditor Substituto de Conselheiro LUIZ HENRIQUE LIMA, que estava substituindo o Conselheiro WALDIR JÚLIO TEIS. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAPO e DOMINGOS NETO. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral GUSTAVO COELHO DESCHAMPS.

## **RELATÓRIO**

### **excertos**

O Poder Executivo Municipal de Pontes e Lacerda, mediante o ofício nº 196/GP/2010, de 12/4/2009, em cumprimento ao disposto no artigo 209, § 1º, da Constituição Estadual, c/c o artigo 29, parágrafo único da Lei Complementar nº 269/2007 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, remeteu as contas anuais de gestão relativas ao exercício de 2009, gestão dos senhores de Freitas Miotto – período de 1º/1/2009 a 15/1/2009 e 1º/2/2009 a 31/12/2009 e Hilário Garbim – período de 16/1/2009 a 31/1/2009.

A equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, composta pelos auditores senhor Eduardo Benjaino Ferraz e senhora Daniely Garcia Cardoso, pelas técnicas instrutivas e de controle senhoras Vera Lúcia de Oliveira e Marilze Nunes da Silva, após análise do processo e baseada em informações “in loco”, elaborou o relatório preliminar de auditoria, às fls. 493/633-TCE.

Mediante o processo nº 20.528-1/2008 -TCE, o município de Pontes e Lacerda, no exercício financeiro de 2008, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 1.065/2008 (Lei Orçamentária Anual - LOA), ocasião em que estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 50.402.700,00.

(...)

A unidade técnica deste Tribunal apontou no relatório técnico 29 irregularidades, sendo 26 sob a responsabilidade do senhor Newton de Freitas Miotto, e 3 (três) sob a gestão do senhor Hilário Garbim. Devidamente cientificado pela notificação nº 561/2010, de fls. 634-TCE, o gestor apresentou sua manifestação e documentos às fls. 639/1.127-TCE, com a finalidade de justificar os apontamentos constantes do relatório preliminar, que depois de analisadas pelo corpo técnico da Secretaria de Controle Externo da Quinta Relatoria, concluiu às fls. 1.128/1.178-TCE, que 8 irregularidades foram sanadas e permaneceram 21 irregularidades, sendo 17 de natureza grave de acordo com os critérios estabelecidos na Resolução nº 08/2008, e 7 não classificadas, conforme discriminadas abaixo:

(...)

*Com relação ao Senhor Hilário Garbim*

***b.4.) em razão de constatação de despesas ilegítimas com juros/multas efetuadas pela municipalidade, no valor de R\$ 537,21 (16,79 UPF's);***

É o Relatório.

## **RAZÕES DO VOTO**

Tribunal Pleno,

Após a análise da Secretaria de Controle Externo desta Relatoria e do Parecer do Ministério Público de Contas, cumpre-me fazer o juízo de valor das referidas contas.

(...)

**Itens 4 e 11**, foram constatadas despesas ilegítimas com juros/multas – R\$ 6.567,73 (205,30 UPF's), R\$ 76,86 (Lar da Criança), R\$ 26,72 (Lar Madre Carla), R\$ 92,17 (APAE), e lanches - R\$ 41.282,57 (1.290,48 UPF's);

O gestor alegou em sua defesa, que em relação aos juros e multas contidos nos pagamentos de faturas de fornecimento de água, energia elétrica, serviços de telefonia, etc., concorda com o apontamento feito pela equipe técnica deste Tribunal, porém alega que não há configuração de culpa do mesmo, e informa que a Agência de Correios entrega com atraso a fatura na sede do município.

A justificativa apresentada pelo gestor não foi comprovada. **Insta mencionar que cabe ao gestor planejar, controlar e buscar meios para quitação em dia das obrigações de pagamento da Prefeitura Municipal.** Pelo exposto, determino ao gestor que efetue o devido ressarcimento.

(...)

Gestor: Hilário Garbim período de 16/01/2009 a 31/01/2009

**Item 2**, foram constatadas despesas ilegítimas com juros e multas. Cabe ressaltar que o Senhor Hilário Garbim, exerceu o cargo de Prefeito por apenas 15 dias. Sendo assim, não cabe imputar-lhe responsabilidade por atrasos, restando evidente que os juros e multas ocorreram em virtude da falta de planejamento do Senhor Newton de Freitas Miotto, cabendo a esse buscar meios para quitação em dia das obrigações de pagamento da Prefeitura, conforme já foi mencionado neste relatório nas irregularidades de nºs 4 e 14.

(...)

## VOTO

Diante do exposto, não acolho o Parecer Ministerial nº 6.191/2010, do Exmo. Sr. Procurador Geral Substituto de Contas Dr. Alisson Carvalho de Alencar, e VOTO no sentido de:

I- Julgar regulares com determinações legais e recomendações, as contas anuais de gestão da Prefeitura Municipal de Pontes e Lacerda, exercício de 2009, gestão dos senhores Newton de Freitas Miotto – período de 1º/1/2009 a 15/1/2009 e 1º/2/2009 a 31/12/2009 e Hilário Garbim – período de 16/1/2009 a 31/1/2009, nos termos do artigo 21, § 1º, artigo 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar nº 269/2007, e do artigo 193, § 2º, da Resolução nº 14/2007 – Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II – Aplicar multa ao senhor Newton de Freitas Miotto, valor correspondente a 100 UPFs-MT, pelo atraso no envio dos informes do sistema APLICCidadão, da carga inicial e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril, junho, julho, agosto e dezembro, bem como, dos informes do sistema LRF – Cidadão do 3º e 6º bimestre, de acordo com o artigo 75, inciso VIII, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c o artigo 289, inciso VIII, da Resolução nº 14/2007, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 30 dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução;

III – Aplicar multa ao gestor acima mencionado correspondente a 40,00 UPFs-MT, em face das irregularidades apontadas nos itens 14, 19 e 20, nos termos do artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, e artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007-TCE, que deverão ser recolhidas com recursos próprios, no prazo de 30 dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução;

IV - Aplicar multa ao gestor acima mencionado correspondente a 30,00 UPFs-MT, pelas irregularidades apontadas nos itens 15 e 26, relacionadas às falhas de naturezas formais, contábeis e de controle interno, conforme dispõe o artigo 75, inciso III, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso III, da Resolução nº 14/2007, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 15 dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução;

V – Aplicar multa ao gestor acima mencionado correspondente a 30,00 UPFs-MT, irregularidade apontada no item 24, referente ao descumprimento de determinações deste Tribunal, dispõe o artigo 75, inciso IV, da Lei Complementar nº 269/2007, c/c artigo 289, inciso IV, da Resolução nº 14/2007, que deverá ser recolhida com recursos próprios, no prazo de 15 dias, ao Fundo de Reparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, encaminhando o comprovante do recolhimento a este Tribunal de Contas, sob pena de execução;

VI – Determinar ao senhor Newton de Freitas Miotto que:

a) efetue o ressarcimento aos cofres do município com recursos próprios, no prazo de 30 dias, o valor de R\$ 6.763,48, correspondente a 211,41 UPFs-MT, provenientes dos pagamentos de juros e multas – irregularidade 4 e 11;

(...)

É como voto.

Cuiabá, 15 de outubro de 2010.

Luiz Henrique Lima

*Auditor Substituto de Conselheiro*

#### **Precedente 06**

**Acórdão nº 3.817/2010, Sessão de 30/11/2010; Processo nº 5.836-0/2010, D.O.E. de 10/12/2010 (Alencar Soares);**

Processo nº 5.836-0/2010

Interessado: Secretaria de Estado de Infraestrutura

Relator: Alencar Soares

Julgamento: 30/11/2010

Publicação: 10/12/2010

#### **Ementa**

SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA. PROCESSO N.º 19.191-4/2009. IMPROCEDENTE. ARQUIVAR.

#### **Decisão**

ACÓRDÃO N.º 3.817/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo n.º 5.836-0/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21, § 1º e 22, §§ 1º e 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e contrariando o Parecer n.º 6.629/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura, relativas ao exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, tendo como contador Sr. Luiz Rei de Paula, inscrito no CRC/MT sob o n.º 3627/O; recomendando à atual gestão a adoção das seguintes medidas: 1) proceda à adequação e publicação do lotacionograma do órgão e aprimore o setor de gestão de pessoas a fim de que irregularidades formais como a detectada nos autos não se repitam; 2) em virtude das falhas detectadas no relatório de obras, adote medidas a fim de tornar o controle interno mais eficiente; e, 3) cumpra e exija dos contratados que cumpram todas as obrigações avençadas em contrato; e, ainda, determinando ao atual gestor a adoção das seguintes medidas: 1) planeje as despesas necessárias para o exercício, a fim de não adquirir bens e serviços sem prévia licitação e/ou de obedecer à modalidade licitatória pertinente ao total das parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou de mesma natureza, bem com adotar métodos de controle e acompanhamento dos certames abertos a fim de evitar a morosidade no seu trâmite (artigo 35, XXI, da Constituição Federal, artigos 2º, 15, 23, § 5º, da Lei n. 8.666/93 e princípio da eficiência); 2) abstenha-se de realizar contratação de pessoal por tempo determinado, contrariando os critérios de urgência e temporariedade estabelecidos no inciso VII do artigo 2º e inciso III do artigo 8º do Decreto 914/2007 e §1º do art. 264 da Lei Complementar 04/1990 e inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal; 3) que as cessão de servidor a outro Órgão obedeça os ditames da Lei Complementar n.º 04/09, artigo 119 e artigo 1º da Lei Complementar n.º 265/06; 4) regularize a situação dos servidores cedidos com ônus para a SINFRA às Prefeituras por meio de Termo de Cooperação Técnica; 5) que notifique os servidores que receberam indevidamente as férias convertidas em espécie Sr. Ezequiel de Jesus de Oliveira Lara; Jean Martins e Silva Nunes e Arthur Borges Canavarros para devolução dos valores recebidos ilegalmente, informando ao próximo relator das contas deste órgão; 6) observe rigorosamente o prazo de publicação dos extratos dos contratos, conforme preceitua o artigo 61, § único da Lei 8.666/93; 7) observe rigorosamente as disposições do art. 54, § 1º da lei 8666/93, no sentido de confeccionar o contrato de acordo com os termos e atos antecedentes; 8) abstenha-se de realizar contratação de despesa sem a realização do processo licitatório em consonância com a Lei n.º 8.666/93 quando não restar configurada, no caso concreto, a situação calamitosa ou emergencial; 9)

observe rigorosamente as disposições contidas na Lei n.º 4.320/64 onde os registros contábeis reflitam a realidade do Órgão; 10) ao responsável pelo Controle Interno o acompanhamento e cumprimento do prazo para se pronunciar sobre as prestações de contas, conforme determina o artigo 37 da IN 01/2007 conjunta SEPLAN/SEFAZ/AGE e artigo 32 da IN 01/2005; 11) o fiel cumprimento na instauração de Tomada de Conta Especial para Convênios e contratados que encontram-se em atraso; 12) que proceda a adequação necessária do órgão e aprimore o setor de Controle Interno a fim de que irregularidades formais sejam eliminadas; 13) regularização imediata dos Certificados de Registros de Veículos de propriedade da SINFRÁ que encontram-se em nome do DETRAN; 14) regularização imediata dos bens adquiridos com orçamento do SINFRÁ e entregues na Casa Civil; 15) que na elaboração das peças orçamentárias seja observada com rigor a compatibilidade entre elas; **16) que seja realizado levantamento de todos os contratos que encontram-se em atraso e/ ou com problemas na execução, para que seja notificado, observando que a demora na tomada de providências poderá gerar imputação das penalidades imposta pela Lei n.º 8.429/92 de Improbidade Administrativa ao Gestor;** e, 17) envie todas os documentos a que está obrigado ao Tribunal de Contas de Mato Grosso, sendo que estes documentos devem espelhar os originais mantidos no órgão; e, ainda, nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigos 1º, inciso XVIII, 70, inciso II, da Lei Complementar n.º 269/2007, **determinar ao Sr. Vilceu Francisco Marcheti, que restitua aos cofres públicos estaduais, o valor correspondente a 21,45 UPF's/MT, referente a despesa de atualizações de contas pagas em atraso, elencadas no voto do Conselheiro Relator,** a ser recolhido, com recursos próprios, no prazo de 15 (quinze) dias, contados após o decurso de três dias úteis da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como estabelecido no artigo 61, inciso II, § 2º, da Lei Complementar n.º 269/2007; e, por fim, nos termos do artigo 1º, inciso XV, da Lei Complementar n.º 269/2007, por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer n.º 8.363/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar IMPROCEDENTE a Representação de Natureza Interna (Processo n.º 19.191-4/2009-apenso), formulada pela Secretaria de Obras e Serviços de Engenharia deste Tribunal, em desfavor da Secretaria de Estado de Infraestrutura, gestão do Sr. Vilceu Francisco Marcheti, acerca de suposta irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Pública n.º 18/2009, cujo objeto era a pavimentação de rodovia e de travessia urbana, determinado seu arquivamento, por ser matéria já tratada no julgamento destas contas anuais, conforme consta das razões do voto do Conselheiro Relator. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Conselheiro Relator da contas anuais de gestão de 2010, da Secretaria de Estado de Infraestrutura, para conhecimento das determinações citadas acima e verificação de seu cumprimento.

## **Relatório**

### **excertos**

Trata-se de processo de Contas Anuais de Gestão da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRÁ referente ao exercício financeiro de 2009, gestão do sr. Vilceu Francisco Marcheti, prestadas em cumprimento ao art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 212 da Constituição Estadual e art. 29, III da Resolução nº. 14/2007 (Regimento Interno - TCE/MT).

A auditoria foi realizada pela equipe da Secretaria de Controle Externo desta Terceira Relatoria composta pelo Auditor Público Externo Jorge Watanabe e pelas Técnicas de Controle Público Externo Lenilsa Hidilene dos Santos Viegas da Silva e Wânia Laurice N. De Oliveira, que elaboraram, após o controle externo concomitante feito por amostragem dos documentos enviados a esta Corte de Contas e pela auditoria in loco (ofício de apresentação nº. 009/2010/TCEMT/ AS - fls. 93-TC) o Relatório de Auditoria (fls. 483 a 596/TCE), que apontou a existência de 30 irregularidades.

Em obediência aos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, foi oportunizado ao gestor/ordenador de despesa e ao contador o conhecimento do Relatório de Auditoria e a possibilidade de manifestação, conforme ofícios GAB.AS.TCE nºs 894 e 897/2010 às fls. 598 e 599/TCE, pedido e prorrogação de prazo concedido conforme ofícios OF. GAB.ASF/nº 962 e 981 às fls. 602 e 605/TCE.

Manifestação de defesa e documentos apresentados às fls. 610 a 1.155-TC, elaborou-se o Relatório Técnico Defesa (fls. 1.156 a 1.174/TCE), cuja conclusão foi pelo saneamento de 7 impropriedades, mantendo-se 23.

Da documentação relativa aos fatos e atos administrativos de natureza contábil, financeira, orçamentária e patrimonial contidos nos Relatórios de Auditoria (Preliminar e Defesa), relativos ao exercício de 2009, destacam-se os seguintes aspectos quanto à legalidade, legitimidade, eficiência, economicidade e ao resultado das políticas públicas, bem como ao cumprimento das normas legais e constitucionais:

(...)

## **9 – CONCLUSÃO DA ANÁLISE DAS CONTAS DE GESTÃO**

O Relatório Técnico Defesa elaborado pela equipe de auditoria da Secretaria de Controle Externo desta Terceira relatoria (fls. 1156 a 1174/TCE) foi pelo saneamento de 7 impropriedades, mantendo-se 23, as quais renumero e transcrevo abaixo:

(...)

**15) Pagamentos irregulares no montante de R\$ 686,07 (21,45 UPF's), referentes a atualizações e multas de contas de telefonia fixa Brasil Telecom, contas de energia elétrica e despesas com a EBCT que, por causarem prejuízo ao erário, devem ser devolvidas aos cofres públicos, em desacordo com o art. 4º da Lei 4.320/64 e com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal (E 24);**

(...)

É o relatório.

## **Voto**

### **II - RAZÕES DO VOTO**

Quanto ao julgamento das Contas Anuais do exercício de 2009 da Secretaria de Estado de Infraestrutura - SINFRA, gestão do sr. Vilceu Francisco Marcheti, passo a tecer as seguintes razões fáticas e legais que fundamentam meu voto acerca das impropriedades remanescentes.

(...)

**15) Pagamentos irregulares no montante de R\$ 686,07 (21,45 UPF's), referentes a atualizações e multas de contas de telefonia fixa Brasil Telecom, contas de energia elétrica e despesas com a EBCT que, por causarem prejuízo ao erário, devem ser devolvidas aos cofres públicos, em desacordo com o art. 4º da Lei 4.320/64 e com o Princípio da Legitimidade previsto no art. 70 da Constituição Federal (E 24);**

O gestor apresenta defesa afirmando ter feito levantamento completo em todos os itens mencionados.

A equipe técnica opina para que o acompanhamento seja realizado cotidianamente, a fim de evitar pagamentos indevidos. Levantamento efetuado às fls. 505 e 506/TCE demonstra pagamento indevido de R\$ 686,07 (21,45 UPF's/MT) que referem-se a atualizações e multas que devem ser ressarcido ao erário, por estarem em desacordo com o art. 4º da Lei nº 4.320/64 e afronta ao princípio da Legitimidade esculpido no art. 70 da Constituição da República/88.

Assim, acompanho o parecer técnico e considero os valores pagos de atualizações e multas que totalizam R\$ 686,07 (21,45 UPF's/MT) devam ser devolvidos aos cofres públicos, recomendando o acompanhamento do Controle Interno para que todos os compromissos daquela Secretaria seja liquidados e pagos com pontualidade, não registrando tais ocorrência nos próximos exercícios.

**Devolução ao erário o valor de R\$ 686,07 (21,45UPF's/MT).**

(...)

### **III – CONCLUSÃO**

Por tudo que foi exposto, considereei sanadas 5 impropriedades, de modo que permaneceram 14 nas Contas Anuais e das 16 impropriedades no Relatório de Obras e Serviços de Engenharia 01 foi sanada.

As 29 irregularidades subsistentes, em sua maioria, conforme demonstrado no corpo do voto, são irregularidades formais ocorridas em contratos que já foram executados e obetiveram resultados satisfatórios. Tais impropriedades, em momento algum, sequer apresentaram indícios de malversação ou desvio de bens ou verbas públicas.

Outrossim, tem-se que não foi cometida nenhuma impropriedade de natureza gravíssima.

Portanto, concluo que julgar irregulares as contas em apreço, como pretende o Ministério Público de Contas, não seria a medida adequada, até porque as determinações e recomendações feitas aqui são capazes de orientar o gestor a fim de que não reincida nas falhas detectadas que, ressaltado mais uma vez, são em sua grande maioria formais.

### **III - DISPOSITIVO**

Nos termos do art. 71, II c/c art. 75, ambos da Constituição Federal, art. 47, I e 212 da Constituição Estadual, art. 1º, I da Lei Complementar n. 269/2007 (Lei Orgânica – TCE) e art. 29, III da Resolução n. 14/2007 (Regimento Interno – TCE/MT), não acolho o parecer ministerial n. 6.629/2010 e VOTO no sentido de **JULGAR REGULARES COM DETERMINAÇÕES LEGAIS RECOMENDAÇÕES**, as **CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2009 DA SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA – SINFRA**, gestão e ordenador de despesa do sr. Vilceu Francisco Marcheti, portador do RG nº.

1361711-7SSP/MT e inscrito no CPF sob o nº. 169.031.969-00, tendo como contador sr. Luiz Rei de Paula, portador do RG nº. 004868-2, inscrito no CPF sob o nº. 106.924.011-72 e CRC 3627/O. Nos termos do artigo 71, inciso VIII, da Constituição Federal, artigo 47, inciso IX, da Constituição Estadual, artigo 1º, inciso XVIII, 70, inciso II, da Lei Complementar nº 269/07, **comino restituição aos cofres da SINFRA, que deverá ser feita com recursos próprios, do valor correspondente a 21,45 UPF's/MT, referente a despesas de atualizações e multas de contas pagas em atraso, elencadas no corpo do voto, ao sr. Vilceu Francisco Marcheti**, a serem recolhidas com recursos próprios no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da publicação desta decisão.

VOTO, ainda, acolhendo em parte o parecer Nº 8.363/2010 do Ministério Público de Contas, de lavra do Procurador Getúlio Velasco Moreira Filho, pelo conhecimento e improcedência da Representação Interna nº 19.191-4/2009, por perda de objeto, em razão das irregularidades nela apontadas foram analisadas em conjunto com o processo 58360/2010 – contas anuais do exercício de 2009, determino seu arquivamento.

(...)

**16) que seja realizado levantamento de todos os contratos que encontram-se em atraso e / ou com problemas na execução, para que seja notificado, observando que a demora na tomada de providências poderá gerar imputação das penalidades imposta pela Lei nº 8.429/92 de Improbidade Administrativa ao Gestor;**

(...)

É o voto.

Cuiabá, 30 de novembro de 2010.

ALENCAR SOARES

Conselheiro Relator

#### **Precedente 07**

**Acórdãos nºs. 3.614/2010, Sessão de 25/11/2010, Processo nº 5.874-2/2010, D.O.E. de 29/11/2010 (Conselheiro Domingos Neto);**

Processo nº 5.874-2/2010

Interessado: Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia

Relator: Domingos Neto

Julgamento: 25/11/2010

Publicação: 29/11/2010

#### **Ementa**

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA. CONTAS ANUAIS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2009. REGULARES, COM RECOMENDAÇÕES E DETERMINAÇÕES LEGAIS. RESTITUIÇÃO DE VALORES AOS COFRES PÚBLICOS. APLICAÇÃO DE MULTA.

#### **Decisão**

ACÓRDÃO Nº 3.614/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo nº 5.874-2/2010.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas, nos termos dos artigos 1º, inciso II, 21 § 1º e 22, §§ 1º e 2º da Lei Complementar nº 269/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso), por unanimidade, acompanhando o voto do Conselheiro Relator e de acordo, em parte, com o Parecer nº 4.492/2010 do Ministério Público de Contas, em julgar REGULARES, com recomendações e determinações legais, as contas anuais de gestão da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do Sr. Francisco Tarquínio Daltro; recomendando ao atual gestor que planeje melhor a execução das ações dos programas desenvolvidos pela Secretaria; e, ainda, determinando à atual gestão que: 1) respeite a Lei 8.666/1993 e o Decreto Estadual 1.805/2009, bem como adote medidas de controle interno a fim de planejar as aquisições futuras, especialmente para exigir dos licitantes a renúncia ao direito de recorrer de forma expressa; 2) adote medidas imediatas a fim de realizar licitação para a contratação dos serviços de telefonia fixa e fornecimento de energia elétrica; 3) em relação à ausência de retenção de encargos previdenciários: 3.a) passe a reter as contribuições previdenciárias sobre a locação de mão de obra; 3.b) até o final do exercício corrente, realize a inadimplência junto ao INSS (contribuição parte patronal) – a quem caberá o cálculo dos valores devidos – em relação ao contrato 048/2009/SECITEC; 3.c) após a regularização dos débitos junto àquele órgão previdenciário e, tendo sido verificado eventuais prejuízos decorrentes dessa regularização (juros, multas e encargos), deverá o atual gestor

instaurar processo de tomada de contas especial para apuração dos fatos, responsáveis e valores, visando à respectiva restituição ao erário; 4) respeite a Lei nº 4.320/1964, especialmente não procedendo à despesas sem prévio empenho; 5) adote medidas eficientes no sentido de tornar operante o Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia (CECT); 6) planeje melhor a solicitação de recursos públicos e execute os programas e projetos integralmente; 7) passe a reter os encargos providenciários sobre os serviços prestados por Cooperativa de Trabalho; 8) passe a respeitar o Decreto Estadual 1.230/2008; 9) cumpra o disposto no Decreto Estadual nº 2.101/2009; 10) cumpra o disposto no Decreto Estadual 20/1999; 11) passe a utilizar a dotação 3390.37 nos casos de locação de mão de obra e não a dotação 3390.3900; e, 12) promova a adoção imediata de providências efetivas para a implantação e manutenção de um Sistema de Controle Interno eficiente; e, com fulcro no artigo 70, inciso I e II da Lei Complementar nº 269/2007, **determinando ao Sr. Francisco Tarquínio Daltro, a restituição aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, com comprovação de recolhimento a este Tribunal de Contas, do valor correspondente a 203,96 UPFs/MT, em razão do pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, sociais e tributárias;** e, por fim, com fulcro nos artigos 74 e 75, incisos II, III e VIII, da Lei Complementar 269/2007, combinado com o artigo 289, II, III e VIII, da Resolução nº 14/2007 (Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado Mato Grosso), aplicar ao Sr. Francisco Tarquínio Daltro, a multa no valor de 55 UPFs/MT, conforme discriminado nas razões do Voto do Relator, que deverá ser recolhida ao Fundo de Reaparelhamento e Modernização do Tribunal de Contas conforme preceitua a Lei nº 8.411/2005, com recursos próprios. A multa e a restituições de valores aos cofres públicos estaduais deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias, contados da publicação da decisão no Diário Oficial do Estado, como previsto no artigo 61, inciso II e § 2º, da Lei Complementar nº 269/2009. O gestor poderá requerer o parcelamento da multa imposta, desde que preencha os requisitos elencados no artigo 290 da Resolução nº 14/2007. Fica advertido o gestor, no sentido de que a reincidência nas impropriedades ou falhas apontadas poderão culminar na reprovação das contas subsequentes. Comunique-se ao Ministério da Previdência Social, para conhecimento da irregularidade referente à ausência de retenção dos encargos previdenciários. Encaminhe-se cópia desta decisão ao Relator de 2010 a fim de verificar a regularização e eventual instauração de tomada de contas especial, adotadas pelo atual gestor, o que deverá ser pontos de controle das contas anuais do exercício de 2010. Participaram do julgamento os Senhores Conselheiros ANTONIO JOAQUIM, JOSÉ CARLOS NOVELLI, ALENCAR SOARES, HUMBERTO BOSAIPO e WALDIR JÚLIO TEIS. Presente, representando o Ministério Público de Contas, o Procurador Geral Substituto ALISSON CARVALHO DE ALENCAR.

## Relatório

### Excertos

Trata o processo das contas anuais de gestão da **Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC**, relativas ao exercício de 2009, sob a gestão do **Sr. Francisco Tarquínio Daltro**, em apreciação para serem submetidas ao julgamento desta Corte de Contas.

No ordenamento jurídico brasileiro, a competência constitucional e legal para julgar contas encontra-se prevista no art. 71 da Constituição Federal, art. 47, inciso II da Constituição Estadual, no art. 1º, inciso II da Lei Complementar 269/2007 e nos arts. 29, inciso III e 184, inciso I, ambos da Resolução nº 14/2007.

As referidas contas estão apresentadas mediante o Balanço Geral, assinadas pelo gestor e por profissional credenciado, a contadora Virgínia Maria Pacheco de Souza, inscrito no CRC/MT sob o nº 002797/O-0.

A Secretaria de Controle Externo desta Relatoria, por intermédio da equipe técnica formada pelo Auditor Público Externo Edicarlos Lima Silva e pela Técnica de Controle Público Externo Luiza Nasr, apresentou o Relatório de Auditoria às fls. 1040 a 1127 TCE, acompanhado de Anexos às fls. 1128 a 1140-TCE, no qual foram apontadas 22 (vinte e duas) irregularidades, das quais, 09 (nove) são classificadas de natureza grave e 13 (treze) não classificadas, segundo a Resolução nº 08/2008.

Devidamente citado, o gestor apresentou suas justificativas e documentos juntados às fls. 1154 a 1296-TCE, os quais foram analisados pela equipe técnica, que concluiu, às fls. 1297 a 1329-TCE, que foi sanada 01 (uma) irregularidade e permaneceram 21 (vinte e uma), das quais, 09 (nove) são classificadas de natureza grave e 12 (doze) não classificadas, segundo a Resolução nº 08/2008.

(...)

### 10. DAS CONCLUSÕES DA ANÁLISE DA DEFESA

Após análise da defesa apresentada pelo gestor, a SECEX desta Relatoria apresentou relatório técnico às fls. 1297 a 1329 TCE, no qual concluiu que foi sanada 1 (uma) irregularidade e permaneceram 21 (vinte e uma), das quais, 9 (nove) são de natureza grave e 12 (doze) não classificadas, segundo a Resolução nº 08/2008, e estão descritas a seguir:

#### **Irregularidades graves**

1) **E11** - Fragmentação de despesas de um mesmo objeto, por meio de "compra direta", extrapolando o limite de valor estabelecido no inciso II do art. 24, da lei 8.666/93, acarretando a não realização do procedimento licitatório na modalidade cabível;

2) **E60** - Ausência de retenção de encargos previdenciários (INSS) sobre a Locação de mão-de-obra contratada por meio do Contrato n. 048/2009/SECITEC, contrariando o artigo nº 146, X e XVI, da IN/MPS/SRP/03/2005;

3) **E10** - Pagamento de despesas com telefonia fixa e fornecimento de energia elétrica sem o respectivo procedimento licitatório e formalização contratual, contrariando o artigo n. 37, XXI da Constituição Federal, o artigo 2º e o § único do artigo 60, ambos da Lei 8.666/93;

4) Irregularidades do Convite n. 01/2009:

a) **E16** - ausência de orçamento detalhado que expresse a composição de todos os custos unitários dos projetos de engenharia objeto do convite n. 001/2009, acarretando a utilização do limite da modalidade licitatória como parâmetro de preço, contrariando o inciso II, § 2º, do artigo 7º, da Lei 8.666/93;

b) **E18** - ausência de ato procedimental e publicidade, de alteração na data da realização da sessão de abertura e julgamento de propostas, contrariando o § 4º, do artigo 21, da Lei 8.666/93 e artigo n. 37 da CRFB/88.

5) **E46** - Ausência de designação de Representante da Administração no acompanhamento e fiscalização de contratos celebrados, contrariando o artigo n. 67 da Lei 8.666/93;

6) **E19** - Realização de despesas antes da autorização de Adiantamento, caracterizando despesas sem prévio empenho, contrariando o artigo n. 60 da Lei Federal n. 4.320/64;

7) **E34** - Controle físico de bens imóveis e móveis considerados ineficientes e inaptos a suportar os valores apresentados nas Demonstrações Contábeis da entidade, contrariando os artigos nºs 94 a 95, da Lei 4.320/64;

8) **E39** - Sistema de Controle Interno considerado ineficiente;

9) **E37** - Inoperância do Conselho Estadual de Ciência e Tecnologia - CECT, inviabilizando suas atribuições de órgão formulador e deliberativo de políticas públicas, contrariando os artigos nºs. 1º e 6º, da LC Estadual n. 186/2004;

#### **Irregularidades não classificadas**

10) Ineficiência do processo de planejamento do órgão, devido a abertura de créditos adicionais em até 52,60% do orçamento fixado, sem executá-los;

11) **Pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, sociais e tributárias, no montante de R\$ 6.524,83 (203,96 UPF's/MT) contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88;**

(...)

É o relatório.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá,  
novembro de 2010.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**RELATOR**

#### **Razões do voto**

Nos autos do processo em questão, que trata das Contas Anuais do exercício de 2009 da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC, gestão do Sr. Francisco Tarquínio Daltro, concluiu a equipe técnica que remanesceram VINTE E UMA irregularidades, sendo NOVE classificadas de natureza grave e DOZE não classificadas, segundo a Resolução nº 08/2008, ao final relacionadas, quais sejam:

(...)

11) **Pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, sociais e tributárias, no montante de R\$ 6.524,83 (203,96 UPF's/MT) contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88;**

(...)Passo à análise.

(...)

### **Irregularidade 11 – de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, sociais e tributárias, no montante de R\$ 6.524,83**

Segundo o Relatório Auditor, houve pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, sociais e tributárias, no montante de R\$ 6.524,83 (203,96 UPF's/MT) contrariando os Princípios Constitucionais da Eficiência e da Economicidade, consagrados nos artigos nºs. 37 e 70 da CRFB/88.

O gestor concordou com o que chamou de lapso existente no atraso do pagamento. Todavia, atribuiu a culpa à Instituição Financeira pelo atraso no pagamento das contas de energia e telefone. Disse que o atraso no recolhimento dos encargos previdenciários se deu porque foram concedidos adiantamentos para custear as despesas com faxineiros, vigilantes e coordenadores que trabalham no processo seletivo de alunos; alegou que o trâmite entre a confecção da prestação de contas, a distância das unidades no interior, até a entrada das referidas prestações no setor responsável nesta Secretaria ocasionou o atraso. Por fim, aduziu que todos os esforços estão sendo adotados para solucionar o problema.

A equipe técnica, em sede de manifestação, alegou que, *“conforme o demonstrativo apresentado às fls. 1.060/1.061-TCE, os atrasos ocorreram em sua quase totalidade no 2º semestre de 2009, justamente no período dito pela defesa como marco da regularização dos pagamentos.”* Disse, também, que *“cabe evidenciar que se o calendário da SEFAZ estabelecia liberação de recursos de forma decendial, caberia à Secretaria adaptar ao datas de vencimentos das obrigações com telefonia e energia elétrica a este calendário, a fim de evitar a ocorrência de encargos. Evidencia-se também que, os encargos incidentes sobre atrasos de contribuições previdenciárias aconteceram por desconhecimento da legislação vigente, pois, o processamento das despesas com a parte patronal da contribuição previdenciária só ocorreu por provocação da AGEMT, e alguns dos casos ocorreram no exercício de 2008 (fls. 344/350-TCE).*

*Ademais, em outras ocorrência de multas e juros a defesa não se pronunciou, como as multas sobre apresentação em atraso de DCTF's e pagamento em atraso de serviços postais (Correios). Salientar que a desídia na observância de prazos regulamentares para os recolhimentos de tributos, obrigações contratuais e cumprimento de obrigações acessórias causou um ônus financeiro desnecessário ao erário estadual, ferindo os princípios constitucionais da Eficiência e Economicidade, aos quais todo gestor público deve pautar-se. Observa-se ainda, que tais valores devem regressar ao erário, uma vez que a coletividade não pode arcar com prejuízos provocados pela ineficiência da gestão.*

Conclui, nestes termos: *“Para corroborar nosso entendimento, trazemos à colação decisão deste Egrégio Tribunal, exarada pelo Acórdão n. 558/07, in verbis: “O administrador público tem o dever de cumprir os prazos de pagamento de suas obrigações, inclusive as previdenciárias.*

*Caso configurada situação de atraso no recolhimento das contribuições, o pagamento deverá ser feito pela administração paralelamente à adoção de providências para a apuração de responsabilidades e ressarcimento do erário, sob pena de glosa.”*

O parecer ministerial entendeu que a irregularidade deve ser considerada mantida, bem como deve-se determinar ao gestor que restitua o erário, com recursos próprios.

Após analisar esses fatos, concluo que não há como afastar a irregularidade.

Senão vejamos:

O próprio gestor a reconhece. Além disso, as justificativas oferecidas não são capazes de saná-las, apenas explicá-las. Por fim, entendo que o atraso no pagamento das obrigações se deu, exclusivamente, em razão da deficiência do sistema de controle interno, que inclui a falta de planejamento do gestor – já amplamente debatida neste voto.

Por essas razões, penso que a irregularidade deve ser considerada mantida, o gestor deve ser multado em 05 (cinco) UPFs, com base nos arts. 75, II, Lei Orgânica c/c art. 289, II, Regimento Interno, pois houve ade gestão antieconômico de que resultou dano erário, bem como deve-se determinar ao gestor que restitua o valor de ,96 UPF's/MT (R\$ 6.524,83), com recursos próprios.

Por oportuno, destaco que não entendo cabível julgar as contas irregulares por esta irregularidade. Apesar de reconhecer que houve dano ao erário, a meu ver, a falha pode ser corrigida mediante a adoção de medidas a fim de corrigir o sistema de controle interno. Desse modo, penso que o julgamento irregular das contas significaria, neste caso específico, uma punição desnecessária ao gestor.

(...)

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, entendo que, apesar das irregularidades remanescentes, as contas devem ser não devem julgadas REGULARES.

Isso porque, a quase totalidade delas são de natureza formal e poderão ser sanadas mediante o aperfeiçoamento do sistema de controle interno. Aliás,

o próprio parecer ministerial reconhece que *“a maioria das irregularidades apontadas nestas contas sejam de natureza técnico-formal, e em princípio não causem prejuízo ao erário, elas interferem no planejamento e transparência da gestão”*

Diante disso, divirjo do parecer ministerial que opinou pelo julgamento irregular das contas. Todavia, acompanho a opinião do Ministério Público de Contas em relação à aplicação das multas, da restituição de 203,96 UPF's/MT (R\$ 6.524,83), com recursos próprios, referente ao pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, sociais e tributárias.

Entendo conveniente esclarecer que apesar de algumas irregularidades terem se repetido nas contas anuais de 2009, como disse, o fato de tratarem-se de falhas de natureza formal e ser possível saná-las mediante o aperfeiçoamento do sistema de controle interno, a meu ver, afastam o julgamento irregular, por tratar-se de medida excessivamente rigorosa.

Também divirjo do parecer ministerial no sentido de multar o gestor pelo julgamento irregular das contas, pois entendo que haveria dupla punição, na medida em que a irregularidade das contas já é suficiente para punir o gestor.

Igualmente, não acolho o parecer ministerial no sentido de multar o gestor no patamar máximo em virtude tantos atos cometidos com grave infração a normas legais e regimentais, haja vista que os valores fixados no meu voto, a meu ver, são suficientes a repreender a conduta do gestor.

Por fim, não acolho a opinião de digitalizar e enviar os autos ao Ministério Público Estadual, na medida em que votei pelo julgamento regular das contas e o envio dos autos ao Ministério Público Estadual pressupõe julgamento irregular.

#### **VOTO**

Face ao exposto, **ACOLHO EM PARTE** o Parecer nº 4.492/2010, do Procurador de Contas dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, fls. 1331 a 1354 TCE, e VOTO no sentido de:

1. julgar **REGULARES COM RECOMENDAÇÃO E DETERMINAÇÕES LEGAIS as contas** Anuais do exercício de 2009 da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia - SECITEC, gestão do Sr. Francisco Tarquínio Daltro, com espeque nos artigo 21, §1º da Lei Complementar nº 269/2007, combinado

com o artigo 193, da Resolução nº 14/07;

2. Sejam aplicadas ao senhor **FRANCISCO TARQUINIO DALTRO**, gestor responsável pela Secretaria de Estado de Esportes e Lazer no exercício de 2009, as seguintes sanções, fundamentadas no art. 70, incisos I e II da Lei Complementar nº 269/2007:

**2.1. RESTITUIÇÃO aos cofres públicos estaduais, com recolhimentos a este Tribunal no prazo de 15 (quinze) dias, do valor correspondente a 203,96 (duzentas e noventa e três vírgula noventa e seis) UPF's/MT, em razão de pelo Pagamento de juros e multas incidentes sobre o atraso de obrigações contratuais, sociais e tributárias.**

(...)

É como voto.

Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, em Cuiabá, novembro de 2010.

**CONSELHEIRO DOMINGOS NETO**

**RELATOR**